



COVID-19

Obrigações Fiscais e Contribuições Sociais

Decreto-Lei n.º 10-F/2020 de 26 de Março

O Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de Março, vem estabelecer um regime excecional e temporário relativamente ao cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

A. Entrega do IVA e das retenções na fonte de IRS e IRC

A quem se aplica?	<ul style="list-style-type: none">➤ Sujeitos passivos que tenham obtido um volume de negócios até € 10.000.000,00 (dez milhões de euros) em 2018;➤ Sujeitos Passivos cuja atividade se enquadre nos setores encerrados nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março¹;➤ Sujeitos Passivos que tenham iniciado a atividade em ou após 1 de janeiro de 2019; <p>Os restantes sujeitos passivos podem igualmente requerer os pagamentos em prestações, quando declarem e demonstrem uma diminuição da faturação comunicada através do e-fatura de, pelo menos, 20 % na média dos três meses anteriores ao mês em que exista esta obrigação, face ao período homólogo do ano anterior.</p>
Entrega em prestações?	<ul style="list-style-type: none">➤ Nos termos e nas datas previstos nos mencionados artigos; ou➤ Em três ou seis prestações mensais, sem juros.
Como?	Os pedidos de pagamentos em prestações mensais são apresentados por via eletrónica, até ao termo do prazo de pagamento voluntário.
Garantias	Os pagamentos em prestações não dependem da prestação de quaisquer garantias.

B. Pagamento diferido das contribuições devidas pelas entidades empregadoras

A quem se aplica?	Têm direito ao diferimento do pagamento de contribuições previsto no presente decreto-lei as entidades empregadoras dos setores privado e social com: <ul style="list-style-type: none">➤ Menos de 50 trabalhadores;➤ Um total de trabalhadores entre 50 e 249, desde que apresentem uma quebra de, pelo menos, 20 % da faturação comunicada através do e-fatura nos meses de
--------------------------	--

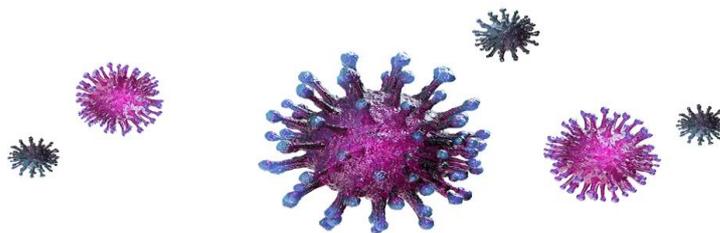
¹ Circos; Parques de diversões e parques recreativos para crianças e similares; Parques aquáticos e jardins zoológicos, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de cuidado dos animais; Quaisquer locais destinados a práticas desportivas de lazer; Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores; Auditórios, cinemas, teatros e salas de concertos; Museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos ou similares (centros interpretativos, grutas, etc.), nacionais, regionais e municipais, públicos ou privados, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de conservação e segurança; Bibliotecas e arquivos; Praças, locais e instalações tauromáquicas; Galerias de arte e salas de exposições; Pavilhões de congressos, salas polivalentes, salas de conferências e pavilhões multiusos; Campos de futebol, rugby e similares; Pavilhões ou recintos fechados; Pavilhões de futsal, basquetebol, andebol, voleibol, hóquei em patins e similares; Campos de tiro; Courts de ténis, padel e similares; Pistas de patinagem, hóquei no gelo e similares; Piscinas; Ringues de boxe, artes marciais e similares; Circuitos permanentes de motas, automóveis e similares; Velódromos; Hipódromos e pistas similares; Pavilhões polidesportivos; Ginásios e academias; Pistas de atletismo; Estádios; Pistas de ciclismo, motociclismo, automobilismo e rotas similares, salvo as destinadas à atividade dos atletas de alto rendimento; Provas e exibições náuticas; Provas e exibições aeronáuticas; Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza; Casinos; Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, como bingos ou similares; Salões de jogos e salões recreativos; Restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, com as exceções do presente decreto; Bares e afins; Bares e restaurantes de hotel, exceto quanto a estes últimos para efeitos de entrega de refeições aos hóspedes; Esplanadas; Máquinas de vending.

	<p>março, abril e maio de 2020, face ao período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média do período de atividade decorrido;</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ Um total de 250 ou mais trabalhadores, desde que se trate de instituição particular de solidariedade social ou equiparada, ou que a atividade dessas entidades empregadoras se enquadre nos setores encerrados nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 2-A/2020 de 20 de março (nota de rodapé), ou nos setores da aviação e do turismo, e desde que apresentem uma quebra de, pelo menos, 20 % da faturação comunicada através do e-fatura nos meses de março, abril e maio de 2020, face ao período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média do período de atividade decorrido. ➤ Têm, igualmente direito ao diferimento do pagamento de contribuições os trabalhadores independentes.
Diferimento das contribuições da responsabilidade da entidade empregadora	<p>As contribuições da responsabilidade da entidade empregadora, devidas nos meses de março, abril e maio de 2020, podem ser pagas nos seguintes termos:</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ Um terço do valor das contribuições é pago no mês em que é devido; ➤ O montante dos restantes dois terços é pago em prestações iguais e sucessivas nos meses de julho, agosto e setembro de 2020 ou nos meses de julho a dezembro de 2020, sem juros. ➤ O prazo para pagamento das contribuições e quotizações devidas no mês de março de 2020 termina, excecionalmente, a 31 de março de 2020.
Como?	<p>O diferimento do pagamento de contribuições não se encontra sujeito a requerimento.</p> <p>Em julho de 2020, as entidades empregadoras devem indicar na Segurança Social Direta qual dos prazos de pagamento pretendem utilizar (julho, agosto e setembro de 2020 ou julho a dezembro de 2020).</p>

C. Suspensão dos processos de execução fiscal instaurados pela AT e dos processos de execução por dívidas à segurança social

O que?	<p>Processos de execução fiscal e de execução por dívidas à Segurança Social suspensos.</p> <p>Determinação da equipação das regras previstas para as férias judiciais aos planos prestacionais em curso, sem prejuízo de estes poderem continuar a ser pontualmente cumpridos.</p> <p>São igualmente suspensos os planos prestacionais em curso por dívidas à Segurança Social fora do âmbito dos processos executivos, sem prejuízo de poderem continuar a ser pontualmente cumpridos.</p>
Prazo?	Até 30 de junho de 2020

O Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de Março, produz efeitos à data de 12 de março de 2020.



João Salvador
Sócio | Partner
js@aalegal.pt

Henrique Nogueira Nunes
Sócio | Partner
hnn@aalegal.pt

André Matias de Almeida
Sócio | Partner
ama@aalegal.pt